



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

SENHORAS VEREADORAS,

SENHORES VEREADORES,

SENHOR PRESIDENTE,

ENCAMINHAR AO  
EXECUTIVO MUNICIPAL  
07.ª SESSÃO  
DATA 19/03/19  
PRESIDENTE

## INDICAÇÃO

0474

A prática de abandono de veículos em vias públicas vem se tornando recorrente. São muitos casos relatados e inúmeras as queixas de moradores sobre os carros abandonados.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, transformando-se em sucatas a céu aberto, sendo que traz transtornos e apresenta riscos à saúde pública.

Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como drogas e objetos furtados/roubados. Servindo ainda para abrigo de pessoas nocivas a sociedade.

Por várias vezes tanto a Câmara Municipal, com também a Municipalidade é chamada a tomar providências, no sentido de remover automotores abandonados nas vias públicas da cidade. É conhecido por todos que de verdade se verifica em alguns bairros este lamentável fato.

Há vários motivos para que isso ocorra, entretanto, independente dos motivos o abandono destes automotores nas vias causa problemas à comunidade e para a cidade, além de obstruir indevidamente as vias, eles



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

se tornam em conta que estes automotores aumentam os índices de poluição visual da cidade.

De tal forma, senhores vereadores, solicito o apoio e voto favorável de todos os colegas.

Diante do exposto, INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Sr. ALBERTO PEREIRA MOURÃO, que viabilize junto à Secretaria de competente o anteprojeto abaixo:

## **ANTEPROJETO DE LEI**

**“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracteriza seu abandono em via pública no Município da Estância Balneária de Praia Grande, e dá outras providências.”**

**Artigo 1.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos de propulsão humana, estacionados em vias públicas ou em estacionamento público, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, que ofereça risco à saúde pública e/ou segurança.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

**Artigo 2.** – Caracterizando o visível estado de abandono, com aparências externas e/ou internas identificadas claramente o mau estado de conservação, fica dispensada a notificação do(s) proprietário(s) ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1275, Lei Federal n. 10.406/02.

**Artigo 3.** – Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mau estado de conservação e abandono, serão removidos ao pátio do Município e levados a hasta pública, decorridos sessenta dias após o seu recolhimento, ao não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

**Artigo 4.** - São os agentes da autoridade de trânsito devidamente credenciados competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública.

**Artigo 5.** - Removido ao pátio do Município o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações.

**5.1** – Em até sessenta dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objetivo abandonado é de sua propriedade.

**5.2** – Mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio e o pagamento das despesas de guarda.

**5.3** – Em caso do objeto abandonado ser um veículo do local da apreensão até o pátio e o pagamento das despesas de guarda.

**5.4** – Em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

**5.5** – O veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado o uso de cordas, correntes ou cambão.

**Artigo 6.** – Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

**Artigo 7.** – O Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente lei.

**Artigo 8.** – Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se em especial a lei 1564 de 27 de junho de 2011.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 19 de março de 2019.

  
**EDUARDO XAVIER**  
**VEREADOR**